

Anotações acerca da Partilha no Direito Sucessório

Tauã Lima Verdan¹

Resumo:

Em sede de comentários inaugurais, quadra destacar que, em razão da abertura da sucessão, os herdeiros legítimos e testamentários, desde logo, recebem a posse e a propriedade dos bens da herança, sendo detentores da quota ideal e indeterminada sobre a totalidade dos bens e direitos que constituem o espólio, desconhecendo, por via de consequência, o que lhes toca, de maneira específica. Nesta esteira, é possível, ainda, evidenciar que o conjunto hereditário é indiviso, pertencendo, portanto, a todos os sucessores do extinto, conjuntamente, porquanto todos têm igual direito sobre a massa, sendo, *in casu*, aplicadas as normas referentes ao condomínio. Afora isso, insta sublinhar que o estado de indivisão tem aspecto transitório, conquanto seja possível a manutenção por livre convenção dos interessados ou mesmo em decorrência de determinação contida em cédula testamentária.

Palavras-chave: Partilha. Quinhão Hereditário. Divisão.

Sumário: 1 Comentários Introdutórios à Partilha; 2 Direito de Exigir Partilha; 3 Espécies de Partilha; 4 Regras concernentes à Partilha; 5 Tornas e Licitação; 6 Garantia dos Quinhões Hereditários; 7 Nulidade da Partilha

1 Comentários Introdutórios à Partilha

Em sede de comentários inaugurais, quadra destacar que, em razão da abertura da sucessão, os herdeiros legítimos e testamentários, desde logo, recebem a posse e a propriedade dos bens da herança, sendo detentores da quota ideal e indeterminada sobre a totalidade dos bens e direitos que constituem o espólio, desconhecendo, por via de consequência, o que lhes toca, de maneira específica. Nesta esteira, é possível, ainda, evidenciar que o

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Atualmente, cursa a Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Penal e Processo Penal, da Universidade Gama Filho. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

conjunto hereditário é indiviso, pertencendo, portanto, a todos os sucessores do extinto, conjuntamente, porquanto todos têm igual direito sobre a massa, sendo, *in casu*, aplicadas as normas referentes ao condomínio. Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou que “*aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio*”². Afora isso, insta sublinhar que o estado de indivisão tem aspecto transitório, conquanto seja possível a manutenção por livre convenção dos interessados ou mesmo em decorrência de determinação contida em cédula testamentária.

A partilha se apresenta como o ponto culminante do procedimento de liquidação da herança, uma vez que é por meio dela que se promove a especificação do quinhão de cada herdeiro. “*Assim sendo, a herança, até a partilha, é uma unidade legalmente indivisível, embora seja de natureza divisível, razão pela qual existe a partilha*”³. O efeito por ela produzido é de natureza declaratória, porquanto não se trata de ato de transferência de domínio, eis que o herdeiro já o recebeu quando da extinção do *auctor successionis*. A sentença que homologa a partilha produz efeito retro-operante, retroagindo a discriminação dos bens à data do óbito, ou seja, o herdeiro não passa a ser dono de sua quota a partir da data da prolação da sentença, mas sim à data da extinção do autor da sucessão. Desta feita, cada herdeiro, que até o advento da homologação tinha direito a quota ideal da massa hereditária, será considerado titular das coisas que a ele couberam, como se assim o fosse desde o momento da abertura da sucessão.

Além disso, como é cediço, durante a tramitação do procedimento de inventário, é realizado um levantamento geral de todos os bens deixados pelo *de cuius*, promovendo a verificação do ativo e do passivo do espólio, com o respectivo adimplemento de todos os débitos do autor da sucessão, de maneira que a diferença entre o ativo e o passivo é que se apresentará como

² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em Recurso Especial Nº1.192.027/MG. Recurso Especial. Ação Reivindicatória. Tutela de bem deixado pelo de cuius. Partilha ainda não verificada. Co-Herdeiro. Legitimidade ativa reconhecida. Recurso Especial Provido. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Massami Uyeda. Julgado em 19.08.2010. Publicado no DJe em 06.09.2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 03 jan. 2013.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**, vol. 06. 24 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 425.

objeto de distribuição entre os herdeiros. Assim, com espeque na redação do artigo 2.020 do Código Civil⁴, deverão os herdeiros, que se encontram na posse dos bens da herança, bem como o cônjuge sobrevivente e o inventariante trazerem, ao acervo partível, os frutos que perceberam, desde o momento da abertura da sucessão. Da mesma forma, as pessoas ora mencionadas terão direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram. Neste sentido, oportunamente, é possível colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ementa: Agravo. Art. 557, § 1º, A, do CPC. Inventário. Despesas processuais. Assistência judiciária. Honorários do inventariante dativo. Entendimento jurisprudencial. O entendimento firmado por esta Corte é no sentido de que a obrigação ao pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. Ou seja, as despesas do processo de inventário devem ser deduzidas do valor do espólio, assim como todas as demais obrigações pendentes e o saldo é que deverá ser objeto de partilha. Negado provimento. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Sétima Câmara Cível/ Agravo Nº 70052506862/ Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro/ Julgado em 12.12.2012) (destacou-se).

Nesse diapasão, apenas a herança líquida é que será objeto da partilha, integrando o conjunto partível, sobre a qual, de maneira exclusiva, incidirá, porquanto onde subsistir débitos, inexistente herança. *“Com o trânsito em julgado da partilha e a individualização dos bens, desaparece a figura jurídica do espólio, não podendo mais este figurar como parte em ação”*⁵. Com arrimo em tais ponderações, é plenamente possível evidenciar que a partilha é a *“divisão oficial do monte líquido, apurado durante o inventário, entre os sucessores do de cujus, para lhes adjudicar os respectivos quinhões hereditários”*⁶. Assim, produz efeito declaratório, porquanto, em sendo julgada, o direito de cada herdeiro circunscrever-se-á ao seu quinhão e também retroativo, alcançando o momento da abertura da sucessão. Mister se faz

⁴ BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

⁵ RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Acórdão proferido em Apelação Cível Nº 70042720680. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito com garantia de fiança. Ilegitimidade passiva do espólio. Prescrição. Responsabilidade da fiadora. Demonstração dos índices de evolução das parcelas. Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível. Relator: Desembargador Carlos Cini Marchionatti. Julgado em 08.06.2011. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 03 jan. 2013.

⁶ DINIZ, 2010, p. 426.

salientar que o inventário e a partilha constituem um único procedimento, o qual é cindido em duas fases distintas.

2 Direito de Exigir Partilha

Cuida anotar que o herdeiro tem o direito de exigir a partilha, consoante expressa disposição da redação do artigo 2.013 do Código Civil⁷, não sendo possível a renúncia nem a proibição de seu exercício determinada pelo testador. Assim, poderão requerê-la o cônjuge meeiro, o companheiro, o cessionário de herança e o credor do herdeiro. “*O direito de exigir partilha tem natureza, os caracteres e a estrutura do direito do condomínio de promover a extinção do condomínio. É um direito potestativo*”⁸. Ao lado disso, insta ponderar que se trata de um direito irrenunciável, no sentido de que outro coerdeiro, ou mesmo outro titular, não poderá privar-se de sua titularidade.

Nesta toada, é imprescindível destacar que não subsiste qualquer obstáculo, caso os herdeiros assim convencionem, que o patrimônio que constitui o acervo hereditário permaneça indiviso por determinado lapso temporal. Carecido se faz, entretanto, que sejam legitimados à realização de partilha amigável. O Estatuto da Terra⁹, quando o bem partível for imóvel rural que, por sua dimensão, não é passível de fracionamento, em razão de expressa vedação legal, estabelecendo, por via de consequência, verdadeira limitação à partilha. Ademais, o direito de exigir partilha não se confunde com o de pedir quinhão, porquanto este é exercido para que o juiz, em sede de despacho, estabeleça os bens que devem enchê-lo. “*O pedido de quinhão deve ser ajuizado pelos interessados e despachados pelo juiz, em prazo certo. O despacho de deliberação de partilha resolve os pedidos dos herdeiros e designa os bens que devem encher o quinhão de cada qual*”¹⁰. Quadra ponderar que este ato decisório desafia o recurso de agravo de instrumento.

⁷ BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013: “**Art. 2.013.** *O herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores*”.

⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15 Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 326.

⁹ BRASIL. **Lei Nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

¹⁰ GOMES, 2012, p. 326.

3 Espécies de Partilha

Uma vez findado o procedimento de inventário, após a realização da colação das liberalidades feitas em vida pelo *auctor successionis*, liquidado o imposto de transmissão *causa mortis* e doação, adimplidos os débitos, os bens do monte serão partilhados entre os herdeiros, que receberão uma quota, em que se discrimina, de maneira específica, o que lhes couber. Assim, ao se esmiuçar o instituto colocado em destaque, é possível verificar diversas modalidades, quais sejam:

3.1 Partilha Amigável ou Extrajudicial

A modalidade em comento tem assento quando existe entre os herdeiros acordo unânime, situação em que essa forma de partilha poderá ser feita por escritura pública, por termo lavrado no apostilado processual ou por escrito particular devidamente homologado pelo juiz. “*Em qualquer caso, é imprescindível, por ser negócio jurídico plurilateral, a assinatura do instrumento por todos os interessados ou por procurador com poderes especiais*”¹¹. Ao lado do exposto, quadra frisar que é exigida a homologação judicial do instrumento público ou particular, anexado aos autos a requerimento do inventariante ou de qualquer herdeiro, com o escopo de se verificar se houve observância das formalidades legais. Da mesma maneira, as declarações dos partilhantes, feitas mediante termo exarado nos autos, também serão, por esse motivo, sujeitas à homologação do magistrado.

Ainda que exista cédula testamentária, será possível levar a efeito a partilha amigável, após proceder a oitiva do testamenteiro e o curador de resíduos, que poderão intervir no ato, a fim de se pronunciarem acerca do cumprimento da vontade do testador. Orlando Gomes obtempera que “*se há menores ou interditos, ou a existência de testamento, não pode ser por mútuo consentimento*”¹². obsta, da mesma forma, a partilha amigável a divergência entre herdeiros, porquanto não se alcançará a indispensável confluência de vontades indispensáveis ao acordo. Destarte, são apresentados como requisitos peculiares da espécie em comento a capacidade plena de todos os

¹¹ DINIZ, 2010, p. 439-440.

¹² GOMES, 2012, p. 327.

herdeiros e a intenção de promovê-la sem discrepância. Abaliza o expendido os entendimentos colacionados:

Ementa: Agravo de instrumento. Inventário e esboço de partilha. Todos os herdeiros são maiores, capazes e estavam de acordo. Acostados todos os documentos necessários à instrução do inventário, na forma de arrolamento, cabível a homologação de partilha amigável. Recurso provido liminarmente. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Sétima Câmara Cível/ Agravo Nº 70048710313/ Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro/ Julgado em 03.05.2012) (destacou-se).

Ementa: Sucessões. Arrolamento de bens. Partilha amigável. Homologação. Em se tratando de partilha amigável, apresentado seu esboço, ao julgador cumpre, tão somente, homologá-lo. Agravo de instrumento provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Segunda Câmara de Férias Cível/ Agravo de Instrumento Nº 70000022822/ Relator: Desembargador Jorge Luís Dall Agnol/ Julgado em 11.11.1999) (destacou-se).

Em consonância com a redação do artigo 982 do Código de Processo Civil¹³, inexistindo ato de disposição de última vontade e sendo todos os herdeiros maiores, capazes e concordes, será possível efetuar, mediante escritura pública, a partilha amigável, em procedimento de inventário extrajudicial, o qual será título idôneo para o competente registro imobiliário, em razão de não necessitar de homologação judicial. A modalidade em estaque é *“um negócio jurídico solene e plurilateral, e advém da vontade concordante de todos os herdeiros, que declaram seu propósito de dividir o espólio da maneira constante do instrumento”*¹⁴.

3.2 Partilha Judicial

A espécie em destaque será considerada obrigatória quando subsistir divergência entre os herdeiros ou, ainda, alguns deles for incapaz, em razão da menoridade ou de interdição. *“A lei continua a exigir o inventário judicial, quando há herdeiros menores, ou maiores incapazes, ou, ainda, se*

¹³ BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013: **“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário”**.

¹⁴ DINIZ, 2010, p. 440.

*houver testamento*¹⁵. Em se tratando de herdeiros capazes e inexistindo qualquer discordância, a partilha será facultativa, constituindo verdadeira opção para que haja uma melhor distribuição dos bens herdados. “*Havendo discordância dos herdeiros quanto à divisão dos bens objeto do inventário, competirá ao Julgador deliberar sobre a partilha*”¹⁶.

Em sendo efetuado o adimplemento do imposto *causa mortis*, separados os bens necessários para o pagamento dos credores habilitados, o cônjuge supérstite, os herdeiros, seus cessionários e credores elaboram os pedidos de quinhões, sendo, em seguida, a partilha deliberada pelo Juízo por despacho no apostilado processual, nos termos contidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil¹⁷. Quadra destacar que o fito precípua, quando da deliberação da partilha, será atender a perfeita igualdade quantitativa e qualitativa entre os sucessores do *auctor successionis*, atendendo o interesse e os direitos de todos, notadamente aqueles que forem incapazes.

Os pagamentos deverão ser, desta sorte, expressos em cifras iguais e abarcar bens equivalentes. “*Com a deliberação da partilha competirá ao partidor organizar-lhe o esboço, observando nos pagamentos a seguinte ordem: dívidas atendidas; meação do consorte; quota disponível, quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho*”¹⁸. Entretanto, em sendo apresentado plano de partilha pelo inventariante ou qualquer outro interessado, será dispensável o esboço pelo partidor, desde que ocorra a aprovação de todos os sucessores do extinto. Uma vez confeccionado o esboço pelo partidor, as partes terão o lapso temporal de cinco dias para apresentarem manifestação e, em não havendo qualquer oposição, após o decurso do quinquídio, será

¹⁵ GOMES, 2012, p. 328.

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Acórdão proferido em Apelação Cível N° 70039039367, Apelação cível. Decisão monocrática. Sucessões. Inventário. Plano de partilha apresentado pela inventariante. Discordância de um dos herdeiros sob alegação de que não foi assegurada a igualdade dos quinhões hereditários. Impossibilidade de homologação. Partilha judicial, na forma dos arts. 1.022 e seguintes do CPC, que se faz necessária. Sentença que deve ser desconstituída. Apelação parcialmente provida. Sentença desconstituída. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 30.05.2011. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 03 jan. 2013.

¹⁷ BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013: “**Art. 1.022**. Cumprido o disposto no art. 1.017, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário”.

¹⁸ DINIZ, 2010, p. 441.

lançada no caderno processual a partilha. Com o escopo de ilustrar o exposto, cuida trazer à colação o entendimento jurisprudencial:

Ementa: Apelação cível. Ação de arrolamento (inventário). Decisão interlocutória indeferindo pleitos de uma das co-herdeiras. Ausência de intimação. Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nulidade. Incapaz. Ministério Público. Intervenção. Ausência. Nulidade. Plano de partilha. Litígio entre os co-herdeiros. Homologação. Inviabilidade. Necessidade de partilha judicial, a teor do artigo 2.016 do Código Civil. Recurso conhecido e provido. (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – Quarta Câmara de Direito Privado/ Apelação Cível Nº 428110 SC 2006.042811-0/ Relator: Desembargador Victor Ferreira/ Julgado em 18.05.2010) (destacou-se).

Ementa: Sucessões. Inventário. Plano de partilha, homologação. Acordo entabulado entre os herdeiros e o viúvo-meeiro. Existência de herdeira incapaz, necessidade de avaliação judicial dos bens do espólio. Inteligência dos arts. 2.015 e 2.016, do CCB. Agravo desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Oitava Câmara Cível/ Agravo de Instrumento Nº. 70013126610/ Relator: Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos/ Julgado em 22.12.2005) (destacou-se).

O Estatuto de Ritos Cíveis¹⁹ estabelece que a partilha judicial constará de um auto de orçamento, contendo os nomes do autor da sucessão, do inventariante, do consorte supérstite, dos herdeiros, dos legatários, dos credores admitidos, assim como o ativo, o passivo e o líquido partível, com as carecidas especificações, e o valor de cada quinhão hereditário. Da mesma forma, estará incluso, ainda, uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a ser paga, o motivo do adimplemento, a relação dos bens que lhe compõem quinhão, os aspectos característicos que o individualizam e os ônus que sobre eles recaem. Após a confecção do esboço, o Juízo ouvirá os interessados dentro de cinco dias, julgando a partilha, depois de resolvidas as reclamações apresentadas.

Transitado em julgado a sentença, o herdeiro receberá os bens que lhe caibam e um formal de partilha, para o devido assento no Cartório de Registro Imobiliário. Como afiança Maria Helena Diniz em seu magistério, “*na sucessão mortis causa, a partilha amigável ou judicial, concernente a imóvel*”

¹⁹ BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

rural, deverá ser homologada pelo magistrado somente quando se der a apresentação do certificado de cadastro”²⁰.

3.3 Partilha em Vida

3.3.1 Partilha-Doação

A espécie em análise ocorrerá quando for feita pelo o ascendente, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, abrangendo parte ou a totalidade de seus bens. Em ocorrendo na primeira situação, poderá o genitor deixar a seus descendentes todos os seus bens, sendo necessária, contudo, a reserva de bens suficientes, os quais assegurem a subsistência o autor da herança, nos termos da redação do artigo 548 da Lei Substantiva Civil²¹. “Assim, se atribuir a um herdeiro 5% de sua porção disponível, indicando bens com valor maior ou menor do que aquele percentual, a partilha deverá adequar-se, com o aumento ou diminuição da quota hereditária”²². Desta maneira, caso os valores dos bens atribuídos pelo autor da sucessão tiver correspondência com o das quotas, o acervo hereditário será partilhado consoante o deliberado por ele.

Consoante destaca Orlando Gomes, a subespécie em destaque consiste em “*verdadeira partilha que se rege pelas regras atinentes à divisão hereditária e à doação. Deve o pai partilhante ter o poder de disposição dos bens no momento em que efetua a partilha*”²³. Cuida pontuar que a partilha em vida só poderá ser feita desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários, arrimando-se em critérios de igualdade e justiça, não reclamando a presença de autoridade judiciária, conquanto esteja sujeita à revisão judicial. Tal procedimento facilita a fase de liquidação do inventário no processo de partilha, homologando-se a manifestação de vontade do testador, o qual propôs uma divisão razoável e legal. A aludida partilha-doação (*divisio paretum inter líberos*), a qual tem o condão de produzir efeitos imediatos, materializa uma verdadeira antecipação da herança ou mesmo adiantamento da legítima, o que só pode ocorrer em relação aos direitos dos herdeiros necessários.

²⁰ DINIZ, 2010, p. 442.

²¹ BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013: “**Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador**”.

²² DINIZ, 2010, p. 442.

²³ GOMES, 2012, p. 332.

Ao lado disso, em razão do caráter de doação, a partilha em vida jamais poderá aviltar a quota legitimária dos herdeiros necessários, que não comporta redução, sendo considerada nula, caso ocorra a exclusão de algum herdeiro necessário, salvo se o excluído for premorto, for declarado indigno ou renunciar a herança. A partilha-doação, realizada por ato *inter vivos*, estará sujeita aos ditames das doações no que concerne à forma, à capacidade, à aceitação, ao respeito das legítimas dos herdeiros necessários, à colação, dentre outros. Isto é, o ascendente partilhante deve ter, quando da confecção do contrato, a necessária capacidade para efetuar disposição por ato *inter vivos*; a aceitação, por parte da prole donatária, pode ser expressa ou tácita; a partilha pode compreender tão somente os bens presentes do ascendente partilhante e não os futuros; é possível revogar a partilha por ingratidão e está condicionada à rescisão pelos credores que forem fraudados por ela, consoante o artigo 557 da Lei N° 10.406²⁴, de 10 de Janeiro de 2002; o partilhante pode estabelecer que os bens doados retornem ao seu patrimônio, caso sobrevenha ao donatário.

3.3.2 Partilha-Testamento

A partilha realizada em cédula testamentária estão sujeitas às seguintes disposições: apenas pode ser efetuada por meio de uma das formas de testamento contidas no Diploma Civilista; é imprescindível que o ascendente seja detentor de capacidade testamentária ativa; é carecido que os herdeiros necessários usufruam de capacidade testamentária passiva; poderá abarcar bens presentes e futuros. “*Na partilha-testamento (testamentum parentum inter liberos), feita por causa mortis, os bens serão divididos entre os herdeiros, sujeitando-se aos requisitos do testamento*”²⁵, produzindo eficácia jurídica tão somente com o óbito do testador, conforme o artigo 2.018 do Código de 2002²⁶. É plenamente possível que o autor da sucessão atribua aos herdeiros

²⁴ BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013: “**Art. 557.** Podem ser revogadas por ingratidão as doações: *I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II - se cometeu contra ele ofensa física; III - se o injuriou gravemente ou o caluniou; IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava*”.

²⁵ DINIZ, 2010, p. 443.

²⁶ BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013: “**Art. 2.018.** É válida a partilha feita por

necessários quinhões desiguais, todavia essa desigualdade será imputada à sua quota disponível.

Em razão da autonomia conferida à metade de seus bens, obstáculo não subsiste para que um herdeiro receba mais do que os demais sucessores, desde que não seja trazido prejuízo à legítima. “*Se o herdeiro necessário morrer antes do disponente, o quinhão que lhe havia sido reservado será recolhido pelos seus sucessores, isto é, descendentes*”²⁷; caso não os tiver, será dividido pelos sobreviventes, conforme o direito de cada um. Em mesmo sentido, pondera Orlando Gomes, “*na hipótese de premorte do filho, o lote que lhe havia sido partilhado passa aos descendentes, e, se não os tem, divide-se entre os sobreviventes*”²⁸.

4 Regras concernentes à Partilha

Em uma primeira plana, com o fito maior e assegurar a validade da partilha, é imperioso que sejam cumpridas as regras que norteiam o tema. Dentre estas, é crucial destacar a necessidade da observância da maior igualdade possível no que pertine ao valor, natureza e qualidade dos bens, no momento da realização da partilha. Ademais, como é cediço, em se tratando de sucessão legítima, subsiste, como pilar robusto, a máxima igualdade entre os sucessores do autor da herança, ao passo que na sucessão testamentária prevalece a vontade do testador, respeitado, obviamente, o direito dos herdeiros necessários. Outro norte que deve ser alvo de valoração é a prevenção de litígios futuros, ou seja, é preponderante alcançar, tanto quanto possível, a igualdade da partilha, com o escopo de evitar que ocorra a divisão de bens ou prédios; “*declarar com exatidão as confrontações dos imóveis, e, quando estes se dividirem entre dois ou mais coerdeiros, é preciso esclarecer a respeito das servidões ou qualquer outro ônus real que os gravem*”²⁹.

Nesta esteira, ainda, não é recomendável o estado de comunhão, no qual a partilha realizada atribua, a cada herdeiro, parte ideal dos imóveis ou mesmo que estabeleça condomínios entre pessoas tidas como hostis.

ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”.

²⁷ DINIZ, 2010, p. 443.

²⁸ GOMES, 2012, p. 333.

²⁹ DINIZ, 2010, p. 444.

Entretanto, diante de situações específicas, em decorrência da natureza dos bens, em que os sucessores do *de cuius* poderão receber a parte ideal deles, estatui a Lei Substantiva Civil, em seu dispositivo 2.019³⁰, que o bem móvel ou imóvel, em que não cabe a divisão cômoda, que não estiver alcançado pela meação do consorte sobrevivente ou mesmo no quinhão de um só herdeiro, será possível a alienação judicial, promovendo, posteriormente, a divisão do preço, caso um ou mais sucessores não tenham interesse em promover a adjudicação do bem, repondo aos outros, em dinheiro, o que remanescer. Outra importante baliza é “consultar a comodidade dos herdeiros, adjudicando-se-lhes as coisas do monte partível que lhes forem mais proveitosas relativamente a outros bens que já têm, à idade ou à profissão”³¹. Além disso, é possível que determinados bens, de valor específico objetivo, valam subjetivamente mais para um do que para outros.

Ao lado do exposto, deverá reembolsar herdeiros, cônjuge sobrevivente e inventariante, em posse dos bens da herança desde a abertura da sucessão, das despesas úteis e necessárias feitas para manter a conservação, como bem espelha o artigo 2.020 do Código de 2002³². Da mesma maneira, subsiste, como regramento a ser observado, “verificar os frutos e rendimentos produzidos pela herança e percebidos pelos herdeiros, consorte supérstite e inventariante, desde a data da abertura da sucessão até o efetivo trânsito da sentença que decidiu sobre a partilha”³³. Por derradeiro, deverá alcançar o ressarcimento dos danos, dolosa ou culposamente provocados pelos sucessores, inventariante ou consorte sobrevivente aos bens que constituem o espólio. “A inobservância dessas regras enseja a impugnação da partilha e pode dar lugar à sua recusa, como quando o juiz infringe o preceito de

³⁰ BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013: “**Art. 2.019**. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos”.

³¹ DINIZ, 2010, p. 445.

³² BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013: “**Art. 2.020**. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa”.

³³ DINIZ, 2010, p. 446.

*igualdade dos quinhões, prejudicando manifestamente um ou alguns dos herdeiros*³⁴

5 Tornas e Licitação

Na hipótese de se repartir os bens por forma que atenda estritamente ao regramento da igualdade da partilha em todas as classes de bens da herança, estabelece o ordenamento pátrio que sejam adotados a torna, também denominado de reposição, ou a licitação. A primeira possibilidade tem escora quando, ultrapassando após a avaliação atualizada, o valor de um bem imóvel indivisível o limite quantitativo do quinhão do herdeiro, ao qual se promove a adjudicação, paga ele, em dinheiro, a outro coerdeiro o valor excedente. A torna é o instrumento, deste modo, utilizado para resolver uma dificuldade, sendo utilizada pelo sucessor interessado na adjudicação do bem, o qual repõe o valor, em dinheiro, aos outros, daquilo que sobrar. *“Necessária é a atualização do valor em caso de adjudicação, para que não haja injustiça no quantum indenizatório daquele que deixará de receber seu quinhão em bem imóvel”*³⁵.

Insta anotar que a adjudicação poderá ser requerida pelo consorte supérstite ou pelo companheiro para que o imóvel que não couber em sua meação lhe seja entregue mediante torna. Ao lado disso, o direito de requerer está assentado no desinteresse ou inconveniência no que concerne à posse comum do bem. Ademais, o procedimento de reposição não está alocado tão somente quando não estiver o bem alcançado necessariamente na meação do cônjuge sobrevivente ou companheiro ou, ainda, no quinhão de um só herdeiro, sendo utilizável quando houver acordo para que um dos sucessores receba bens de valor superior a sua quota. Nesta situação, a torna passa a ser o preço da alienação do imóvel.

Caso nenhum dos herdeiros, o consorte sobrevivente ou o companheiro se interessar em promover a adjudicação do bem, a solução estabelecida é a venda judicial, que é denominada de licitação. Durante a vigência do Código de 1916, a licitação consistia em uma espécie de leilão entre os coerdeiros, sendo que era adjudicado ao que oferecesse o maior lance

³⁴ GOMES, 2012, p. 330.

³⁵ DINIZ, 2010, p. 445.

acima de sua avaliação. Na regência atual, é utilizada a venda em hasta pública do bem que não pode ser comodamente partilhado ou que não cabe no quinhão de um só herdeiro. “É um processo acessório pelo qual se obtém a divisão do imóvel pelo seu preço repartido entre os herdeiros”³⁶. Na licitação admitida, é possível que os coerdeiros sejam alijados por estranho que oferte melhores condições para a aquisição do bem, sendo que aqueles têm apenas preferência, em iguais condições de oferta.

6 Garantia dos Quinhões Hereditários

Com o julgamento da partilha, o direito de cada herdeiro estará circunscrito aos bens que constituem o seu quinhão, motivo pelo qual o efeito declaratório, pois antes dela, os coerdeiros terão indivisibilidade de seu direito à posse e ao domínio dos bens da massa partível. Assim, em sendo realizada a partilha, que é declarativa, e não constitutiva da posse e da propriedade dos bens da herança, será findado o estado de comunhão, de maneira que o sucessor, que, por ter direito à quota ideal, era condômino e compossuidor de todo, passará a ser possuidor e senhor de quota especificamente determinada. “Trata-se de uma ficção legal, pois em virtude do efeito declaratório da partilha, os bens por ela atribuídos ao herdeiro já estavam em seu patrimônio desde o instante do óbito do auctor successionis”³⁷, contudo, tão só a partir dela é que o direito incidirá de maneira exclusiva sobre os bens que constituem sua quota.

Em razão do aspecto meramente declaratório da partilha, é possível verificar que o herdeiro, por já ser proprietário, pode praticar atos de alienação, que serão válidos se tiverem por objeto esses mesmos bens, e ficarão sem valor, caso recaiam em bens insertos no quinhão de outro coerdeiro. Da mesma maneira, o sucessor não precisará aguardar a divisão para ceder a outrem os seus direitos de modo abstrato e ideal, sem especialização dos direitos cedidos, sendo despendido o consentimento dos demais coerdeiros. Em mesmo passo, se um herdeiro, antes da ocorrência da partilha, constituir hipoteca sobre um dos imóveis do espólio, esse ônus real de garantia não produzirá efeito, caso o bem onerado seja atribuído a outro sucessor. Ademais, o quinhão de cada um não responde pelas dívidas pessoais do outro.

³⁶ GOMES, 2012, p. 337.

³⁷ DINIZ, 2010, p. 446.

Afora isso, cada um dos sucessores aquinhoados na partilha receberá o respectivo formal, nos termos contidos no artigo 1.027 do Estatuto de Ritos Civis³⁸, o qual detém força executiva contra o inventariante e os demais herdeiros e seus sucessores, a título universal ou singular. “*Se a quota hereditária não exceder 5 vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo do inventário, poderá o formal de partilha ser substituído por certidão de partilha*”³⁹ como bem contempla o parágrafo único do artigo 1.027 do Código de Processo Civil⁴⁰, que possui a mesma força executiva que o formal. Neste alar, a sentença que julgar a partilha faz direito entre os interessados, enquanto não invalidada, devendo ser inscrita no Cartório de Registro Imobiliário competente.

Em sendo a partilha uma divisão meramente declaratória de propriedade, não cria um estado de direito intangível, ao reverso, os coerdeiros estão, de modo recíproco, obrigados a indenizar-se, caso ocorra evicção dos bens aquinhoados, consoante a redação do artigo 2.024 do Estatuto Civil⁴¹, com o escopo de salvaguardar a igualdade na partilha, porquanto não seria justo que o evicto suportasse sozinho o desfalque. Assim, imperioso será que ocorra o rateio entre os coerdeiros para que se iguale a legítima, promovendo a divisão entre eles os prejuízos. A obrigação mútua cessará quando ocorrer convenção em contrário que dispensa os riscos da evicção, que pode constar da própria partilha ou mesmo de documento separado, ou se a evicção se der por culpa do herdeiro evicto.

Da mesma forma, cessará a relação mútua se a evicção ocorrer por fato subsequente à partilha, tal como falência, força maior, desapropriação, apreensão por motivo sanitário ou fiscal. “*Assim sendo, se um dos herdeiros, em razão de sentença judicial, perder bens que lhe foram atribuídos na partilha,*

³⁸ BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013: “**Art. 1.027**. *Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha*”.

³⁹ DINIZ, 2010, p. 447.

⁴⁰ BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013: “**Art. 1.027**. (omissis) **Parágrafo único**. *O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado*”.

⁴¹ BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013: “**Art. 2.024**. *Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados*”.

*poderá reclamar dos coerdeiros indenização do prejuízo, tendo por base o valor da coisa ao tempo que julgou a partilha*⁴², não sendo considerado o momento em que o sucessor perdeu o bem evicto. Em se tratando de evicção parcial, a indenização estará arimada no valor contemporâneo ao tempo em que o bem se evenceu.

O evicto será indenizado em dinheiro, pelos coerdeiros, sendo necessário se atentar para a proporção de suas quotas hereditárias, e, caso algum deles, esteja insolvente, responderão os demais, na mesma proporção, pela parte deste, sendo excluída a parcela que tocara ao indenizado, nos termos do artigo 2.026 do Estatuto de 2002⁴³. O legatário, por seu turno, não terá qualquer direito de ser indenizado na hipótese de evicção, eis que o fundamento dessa garantia se assenta no princípio da igualdade da partilha, que estabelece somente aos coerdeiros o dever de restabelecê-la, quando um deles sofrer evicção no bem que lhe foi aquinhado.

7 Nulidade da Partilha

Sendo a partilha um ato material e formal, é imprescindível a observância de determinados requisitos formais, podendo ser atacada pelas mesmas causas que maculam de ineficácia os negócios jurídicos, por meio do aforamento da ação de nulidade relativa, intentada dentro do prazo decadencial, a saber: **a)** de um ano, quando se tratar de rescisão de partilha amigável, contado: na coação, do dia em que ela cessou; no erro, estado de perigo, lesão fraude de credores ou dolo, do dia em que se realizou o ato; na hipótese de existir herdeiro incapaz, do dia em que cessou a incapacidade; **b)** de dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão, para ação rescisória, na hipótese de partilha judicial, a qual é passível de rescisão nas situações expostas alhures, caso seja realizada com preterição de formalidades legais ou, ainda, se houver preterição de sucessor ou inclusão de quem não o é. Neste sentido, oportunamente, é trazido à baila o entendimento jurisprudencial:

⁴² DINIZ, 2010, p. 448.

⁴³ BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013: "**Art. 2.026**. O evicto será indenizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias, mas, se algum deles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado".

Ementa: Apelação Cível. Sucessões. Ação anulatória de partilha e de cessão de direitos hereditários. O caso posto em juízo colocou em debate a ocorrência de vícios diversos - e mais graves - que a mera "ineficácia" da cessão de direitos hereditários, se analisada apenas na extensão do objeto cedido. Com efeito, as alegações de "ilegalidade", "armação", "conluio" e "fraude", tal como alinhado na inicial, não foram objeto de análise da sentença. E ao juiz é dado conhecer preferencialmente os fatos trazidos na petição inicial, do que propriamente o fundamento legal apontado pela parte ("dami facto dabo tibe jus"). Sendo assim, apesar da perspectiva da "ineficácia" não socorrer a pretensão da autora/apelante, a análise expressa e fundamentada das alegações de ilegalidade, fraude e conluio levam, inexoravelmente, ao reconhecimento de fraude e, por conseguinte, de nulidade absoluta das cessões de direitos, e da partilha realizada no inventário. Por maioria, deram provimento ao apelo, vencido o relator. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Oitava Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 70043712298/ Relator: Desembargador Rui Portanova/ Julgado em 19.14.2012).

Com o advento da declaração de nulidade relativa da partilha, os herdeiros deverão repor os frutos e rendimentos que obtiveram desde a data do ato anulado até o dia da anulação, com o escopo de serem inclusos na nova partilha. Ademais, independente de ser partilha extrajudicial ou judicial, em havendo preterimento de herdeiro, está a partilha inquinada de nulidade absoluta, e o sucessor prejudicado não está adstrito à ação de anulação, nem mesmo a rescisória, e a seus respectivos prazos de decadência, sendo possível lançar mão da *querela nullitatis*, da ação de nulidade ou petição de herança, condicionadas a prazo de prescrição *longi temporis*, ou seja, dez anos. “As *inexatidões materiais, que não afetem a partilha, atinentes à nomenclatura dos imóveis partilhados, menção da área, designação de seu número etc., podem ser corrigidos a qualquer tempo*”⁴⁴, bastando tão somente requerimento dos interessados, no mesmo apostilado processual em que tramitou o inventário, convindo todas as partes, nos termos que estabelece o artigo 1.028 do Estatuto de Ritos Cíveis⁴⁵.

⁴⁴ DINIZ, 2010, p. 450.

⁴⁵ BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013: “**Art. 1.028.** A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as *inexatidões materiais*.”.

Referências:

BRASIL. **Lei Nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 jan. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**, vol. 06. 24 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário Básico Jurídico.** Campinas: Editora Russel, 2006.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 15 Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 03 jan. 2013.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito das Sucessões**, vol. 06. 3 Ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Método, 2010.